



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 9ª (NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS DO ANO 2023

Aos **06 (seis)** dias do mês de março do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 8 (oito) horas e 40 (quarenta) minutos, completado o quorum regimental com a presença das Conselheiras Ivete Maurício de Lima, Sabrina Andrade Guilhon e dos conselheiros, Geider de Lima Alcântara, Hamilton Gonçalves Sobreira, Francisco Ivanildo Almeida de França e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da **9ª(nona)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão o Sr. Procurador do Estado Dr. Mateus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam e analisaram as resoluções referentes aos processos: PROC. Nº. 1/3798/2019, A.I. Nº. 1/201910478, PROC. Nº. 1/299/2020, A.I. Nº. 1/201913297 ambos da relatoria de HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. Não havendo sugestões de correção as resoluções foram aprovadas pelos membros da câmara.

ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/363/2013. A.I.: 1/201215455.RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): SABRINA ANDRADE GUILHON.DECISÃO: Na forma regimental, o presidente da 1ª câmara Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, com fundamento no art. 14,XII da **Portaria 463/2022**, decidiu pelo **SOBRESTAMENTO** em face de o processo em questão possuir conexão com os processos relativos aos autos de infração, 201105797(Recurso Extraordinário) 201701579(Recurso Extraordinário), 201318087(Perícia) e 201601296(CEPED-CEJUL 27.01.2023), conforme demonstrado em sessão pelo advogado da parte, ficando definido que o processo sob análise deverá retornar em nova pauta de julgamento a ser posteriormente definida. Presente à sessão para sustentação oral do recurso o advogado Dr. Anchieta Guerreiro Chaves Júnior. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/2427/2014. A.I.: 1/201405739.RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): SABRINA ANDRADE GUILHON.DECISÃO:** Na forma regimental, o presidente da 1ª câmara Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, com fundamento no art. 14,XII da **Portaria 463/2022**, decidiu pelo **SOBRESTAMENTO** em face de o processo em questão possuir conexão com os processos relativos aos autos de infração, 201318087(perícia) 201801274(perícia), 201701579(Recurso Extraordinário) e 201801319(CEJUL-SECAT), conforme demonstrado em sessão pelo advogado da parte, ficando definido que o processo sob análise deverá retornar em nova pauta de

juízo a ser posteriormente definida. Presente à sessão para sustentação oral do recurso o advogado Dr. Anchieta Guerreiro Chaves Júnior. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/259/2022. A.I.: 1/202200294.RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS.DECISÃO:** Na forma regimental, o presidente da 1ª Câmara de julgamento, Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, concedeu **VISTA** do processo à conselheira Sabrina Andrade Guilhon, nos termos do art. 14, IV da Portaria Nº463/2022, para realizar as verificações necessárias ao deslinde da questão, ficando definido que o processo deverá ser brevemente colocado em nova pauta de julgamento a ser definida. Presente à sessão para sustentação oral do recurso o advogado Dr. Lucas Pinheiro.**PROCESSO DE RECURSO No.: 1/260/2022. A.I.: 1/202200295.RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS.DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por maioria de votos, dar provimento para reformar a decisão de procedência exarada no julgamento monocrático, para julgar **IMPROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator, que entendeu pela improcedência em razão da situação descrita no auto de infração estar divergente da que ocorreu na realidade fática, não se vislumbrando, assim, possibilidade de reenquadramento da autuação, sendo reconhecida a improcedência do feito fiscal em conformidade com manifestação oral em sessão do representante da douta procuradoria Geral do Estado. Foi único voto divergente a conselheira Sabrina Andrade Guilhon, que defendeu a parcial procedência, aplicando a penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, alínea “L” da Lei nº 12.670/96, por tratar-se de escrituração equivocada dos documentos (os documentos Notas Fiscais de Consumidor Eletrônica - NFCE foram escriturados como se fossem Cupons Fiscais Eletrônicos - CFfe). Presente à sessão para sustentação oral do recurso o advogado Dr. Lucas Pinheiro. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/258/2022. A.I.: 1/202200293.RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS.DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por maioria de votos, dar provimento para reformar a decisão de procedência exarada no julgamento monocrático, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, **aplicando a penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea “D” da Lei nº 12.670/1996**, por entender que, após a exclusão das notas fiscais(v Nº 22504, 0888 e 01024) que não foram seladas por terem sido desconhecidas pelo contribuinte, as notas fiscais remanescentes não se referem a mercadorias e sim a operações com bens e que, apesar de haver a obrigatoriedade da selagem de tais documentos fiscais de acordo com o artigo 157 do RICMS, a penalidade aplicada não contempla a hipótese de não selagem quando as operações se referirem a bens, já que o art. 123,III, “m” da Lei 12.670/1996, pelo princípio da tipicidade fechada, só pode ser aplicado quando as notas fiscais não

seladas acobertarem mercadorias. A conselheira Sabrina Andrade Guilhon, foi o primeiro voto divergente, tendo se manifestado pela parcial procedência, porém coma aplicação da penalidade prevista no art. 123, inciso, III, alínea “m” da Lei nº 12.670/96, também excluindo as 03 notas fiscais supracitadas, consoante o entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O conselheiro Francisco Ivanildo Almeida de França, também votou divergente, porém com fundamentação diversa, defendendo a aplicação do art. 126, caput, excluindo as 3 notas fiscais relativas às operações que comprovadamente não aconteceram, sendo seguido nesse entendimento pela conselheira Ivete Maurício de Lima. Presente à sessão para sustentação oral do recurso o advogado Dr. Lucas Pinheiro. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a se realizar em 07 de março de 2023, às 8 (oito) horas. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior

PRESIDENTE da 1ª Câmara

Evaneide Duarte Vieira

Secretária da 1ª Câmara



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 10ª (DÉCIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2023

Aos **07 (sete)** dias do mês de março do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 8 (oito) horas e 40 (quarenta) minutos, completado o quorum regimental com a presença das Conselheiras Ivete Maurício de Lima, Sabrina Andrade Guilhon Sandra Maria Tavares Menezes de Castro, e dos conselheiros, Geider de Lima Alcântara, Hamilton Gonçalves Sobreira, e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da **10ª(décima)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam e analisaram a ata da **9ª sessão** e as resoluções referentes aos processos: RELATOR: FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL: PROC. Nº. 1/572/2021, A.I. Nº. 1/202002241, PROC. Nº. 1/573/2021, A.I. Nº. 1/202102240. RELATORA IVETE MAURÍCIO DE LIMA: PROC. Nº.1/245/2020, AI. Nº 1/201915765. Não havendo sugestões de correção as resoluções foram aprovadas pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/167/2020. A.I.: 1/201918517.RECORRENTE: A B COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO:** Antes de iniciada a análise do processo em questão, o advogado da parte, Dr. Schubert Farias Machado, demonstrou a sua indignação pelo fato de, após o relato do conselheiro relator, ter que se manifestar antes do representante da Procuradoria-Geral do Estado por entender que o art. 51, parágrafo 2º, I da Portaria 463/2022 apresenta um sério cerceamento ao direito à ampla defesa. A presidência se posicionou pela obediência ao rito preceituado no art. 51 do recém-aprovado Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários do CONAT, contudo o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matteus Viana Neto, para dar celeridade aos julgamentos relacionados na ordem do dia, optou por se manifestar antes do recorrente, **o que ocorreu em todos os processos em que havia recurso ordinário, mas inexistia reexame necessário.** Superada essa questão, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por maioria de votos, dar provimento para reformar a decisão de procedência exarada no julgamento monocrático, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, aplicando a penalidade nos moldes do art. 123, inciso VIII, alínea “d” da lei Nº 12.670/96. Foram votos divergentes as conselheiras Sabrina Andrade Guilhon e Sandra Maria Tavares Menezes de Castro,

que defenderam a procedência do auto de infração com aplicação da penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, alínea “i” da Lei 12.670/96, consoante entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão o representante legal da parte, o advogado Dr. Schubert Farias Machado. Acompanhando os julgamentos a advogada Nilvanda Souza Vasconcelos e a estagiária de direito Letícia Machado. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/169/2020. A.I.: 1/201918499.RECORRENTE: A B COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por voto de desempate da presidência, converter o curso do processo em realização **PERÍCIA TRIBUTÁRIA** para averiguar os pontos arguidos no recurso constante às fls 35. do presente processo, de acordo com os arts. 80, III e 83 da Lei 18.185/2022. Foram votos discordantes a conselheira Sabrina Andrade Guilhon, que votou pelo afastamento do pedido de perícia com fundamento no art. 87, VII da Lei 18.185/2022, sendo seguida pelas conselheiras Sandra Maria Tavares Menezes de Castro e Ivete Maurício de Lima. Presente à sessão o representante legal da parte, o advogado Dr. Schubert Farias Machado. Acompanhando os julgamentos a advogada Nilvanda Souza Vasconcelos e a estagiária de direito Letícia Machado. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/283/2020. A.I.: 1/201918207.RECORRENTE: BENFICA COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por maioria de votos, dar provimento para reformar a decisão de procedência exarada no julgamento monocrático, para julgar **IMPROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado, que fundamentou seu entendimento por não constar nos autos prova de que houve venda abaixo do custo e também pelo fato de que um possível indício de planejamento tributário, o qual ocasionaria uma perda arrecadatória para o erário estadual, não ser passível de autuação pela ausência de uma lei ordinária estadual de conteúdo antielisivo, exigida pelo art. 116, parágrafo único do CTN, que permita à autoridade fazendária o poder de desconsiderar planejamentos tributários lícitos praticados pelo contribuinte. Votaram de forma divergente as conselheiras Sabrina Andrade Guilhon e Sandra Maria Tavares Menezes de Castro, que defenderam a procedência da acusação fiscal.**PROCESSO DE RECURSO No.: 1/282/2020. A.I.: 1/201918208.RECORRENTE: BENFICA COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por maioria de votos, dar provimento para reformar a decisão de procedência exarada no julgamento monocrático, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, aplicando a penalidade nos moldes do art. 123, inciso VIII, alínea “d” da lei Nº 12.670/96, por exercício financeiro.

Foram votos divergentes as conselheiras Sabrina Andrade Guilhon e Sandra Maria Tavares Menezes de Castro, que defenderam a procedência do auto de infração com aplicação da penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, alínea “i” da Lei 12.670/96, consoante entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão o representante legal da parte, o advogado Dr. Schubert Farias Machado. Acompanhando os julgamentos a advogada Nilvanda Souza Vasconcelos e a estagiária de direito Letícia Machado. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/284/2020. A.I.: 1/201918203.RECORRENTE: BENFICA COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): IVETE MAURÍCIO DE LIMA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por voto de desempate da presidência, converter o curso do processo em realização **PERÍCIA TRIBUTÁRIA** para averiguar os pontos arguidos no recurso constante às fls.42 do presente processo, de acordo com os arts. 80, III e 83 da Lei 18.185/2022. Foram votos discordantes a conselheira Ivete Maurício de Lima (relatora original), que votou pelo afastamento do pedido de perícia com fundamento no art. 87, VII da Lei 18.185/2022, e sendo seguida pelas conselheiras Sabrina Andrade Guilhon e Sandra Maria Tavares Menezes de Castro. Foi **designado** para elaborar os quesitos, a serem descritos em despacho, o conselheiro **HAMILTON GONÇALVES GONÇALVES SOBREIRA** por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, conforme disposto no art. 54 da Portaria 463/2022. Presente à sessão o representante legal da parte, o advogado Dr. Schubert Farias Machado. Acompanhando os julgamentos a advogada Nilvanda Souza Vasconcelos e a estagiária de direito Letícia Machado. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a se realizar em 08 de março de 2023, às 8 (oito) horas. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE da 1ª Câmara

Evaneide Duarte Vieira
Secretária da 1ª Câmara



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 11ª (DÉCIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2023

Aos **08 (oito)** dias do mês de março do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 8 (oito) horas e 40 (quarenta) minutos, completado o quorum regimental com a presença das Conselheiras Ivete Maurício de Lima e Sandra Maria Tavares Menezes de Castro, e dos conselheiros Geider de Lima Alcântara, José Parente Prado Neto, Francisco Albanir Silveira Ramos e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da **11ª(décima primeira)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão, o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam e analisaram a ata da 10ª sessão e o despacho e resolução referentes aos processos: RELATOR: HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA: PROC. Nº. 1/284/2020, A.I. Nº. 1/201918203-5, DESPACHO PROC. Nº. 1/282/2020, A.I. Nº. 1/201918208-5. Não havendo sugestões de correção as resoluções foram aprovadas pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/286/2020. A.I.: 1/201916703.RECORRENTE: AERIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): FRANCISCO ALBANIR SILVEIRA RAMOS. DECISÃO:** A 1ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, resolve preliminarmente em relação aos argumentos trazidos em seu sessão e no recurso, nos seguintes termos: 1. **Nulidade em virtude da ausência de motivação do ato administrativo por emprego de metodologia defeituosa no levantamento fiscal:** afastada, por unanimidade. Em face do entendimento que é adequado e largamente utilizado na fiscalização o procedimento de cotejamento das notas fiscais eletrônicas destinadas ao contribuinte com os relatórios do laboratório fiscal, já que estes são elaborados a partir da base de dados do sistema de trânsito de mercadorias, cujos registros atestam, com segurança, se houve ou não selagem dos documentos de entrada. Possíveis incoerências podem ser sanadas oportunizando-se ao contribuinte a possibilidade de justificativa, tal como procederam os autuantes.**2.Inexistência de conduta infracionária. Operações não realizadas. Desconhecimento da emissão dos documentos fiscais relacionados na autuação:** a alegação de desconhecimento das operações é insuficiente para ilidir a acusação, se desacompanhada de providências por parte do contribuinte para não reconhecer as operações, como a manifestação de desconhecimento destas pelo destinatário no Sistema de Registro de Eventos da NFE ou a comunicação tempestiva da ocorrência à autoridade policial, antes de iniciada a ação

fiscal. A NFE regularmente autorizada, emitida por terceiros, tendo a empresa como destinatária, é documento com validade jurídica a evidenciar a existência da operação, invertendo o ônus da prova em desfavor do contribuinte. Manteve-se, entretanto, a determinação do julgador monocrático no sentido de excluir da base de cálculo do lançamento as notas fiscais de serviços de n.ºs 1046525, 465388 e 471369 constantes da relação sob análise, com base na inteligência do Art. 157 do Decreto 24.569/97, que restringe a obrigatoriedade da selagem à circulação de mercadorias. **3.** Em relação à nulidade arguida de **incompetência do agente designante para assinar reinício de ação fiscal**. Afastada por voto de desempate da presidência. O relator expôs um comparativo da estrutura organizacional da Coordenadoria da Administração Tributária-CATRI, estabelecida no Dec. 32.410/2017 com a da Coordenadoria de Monitoramento e Fiscalização, introduzida pelos Decretos 33.016/2019 e 33.091/2019, demonstrando a identidade das funções desempenhadas por ambas as unidades, o que comprovaria a perfeita adequação e aplicação da legislação que rege o desenvolvimento das ações fiscais às funções desempenhadas pela gestora da COMFI à época da lavratura do Auto de Infração em comento. Acrescentou que, embora as funções da CATRI tenham sido reordenadas por força da referida reestruturação, não houve revogação, tácita ou expressa, das competências específicas dos respectivos gestores relativas ao desenvolvimento das ações fiscais com o advento da nova estrutura, posto que os Decretos supracitados não tratam da matéria, que está regulamentada exclusivamente no Decreto 24.569/97 e suas posteriores alterações e na Instrução Normativa 49/2011. Aduziu que, portanto, a competência específica para designar servidor para repetir ação fiscal determinada nos Arts. 819, § 3º, Art.821 § 5º, II, ambos do Decreto 24.569/1997, combinado com a Instrução Normativa 49/2011, Art. 5º, § 5º, perdurou até a publicação do Decreto 33.214/2019, o qual regulamentou a questão em seu Art. 1º. Tanto assim que a competência dos coordenadores da Administração Tributária para repetir ações fiscais, inserta no supracitado Arts. 819, § 3º, precisou ser expressamente revogada em alteração ao RICMS emanada pelo próprio Decreto 33.214/2019, em seu Art. 2º. Foram votos contrários os conselheiros José Parente Prado Neto, acompanhado dos conselheiros Geider de Lima Alcântara e Pedro Jorge Medeiros, que defenderam o acatamento da preliminar de nulidade da ação fiscal em virtude da incompetência da autoridade designante, vez que, à época da expedição do MAF, a autoridade designante não possuía competência para tanto, nos termos do artigo 90 e 91, §5º da Lei nº18.185/2022. **4. Da realização de perícia tributária:** por unanimidade, os conselheiros concluíram por sua desnecessidade, pelas razões a saber. Se o contribuinte reconheceu a totalidade das operações de entradas de mercadorias relacionadas na autuação. Considerou-se que perdeu a relevância, haja vista os argumentos discutidos durante a sessão, e acima expostos, no sentido de manter a autuação na questão de mérito que trata sobre a alegação, por parte do contribuinte, de “inexistência da infração” e “desconhecimento das operações”. Fulcro no Art. 87, § 3º, III e V (parte inicial) da Lei nº. 18.185/2022. **b):** Se existe algum meio de prova para que o contribuinte comprove que tais operações não ocorreram em realidade. Pergunta respondida também na discussão do quesito anterior. Fundamentação no inciso VI do

§ 3º do mesmo dispositivo legal. c) Se, no tocante às operações reconhecidas pela contribuinte, estas se encontram regularmente escrituradas em sua EFD. Não obstante o reconhecimento da operação por parte do contribuinte tenha sido considerado irrelevante, consoante respondido no Quesito 01, o relator verificou, após exame das planilhas anexadas aos autos, que, do total dos documentos elencados pelos auditores, apenas as NFE' 1046525 , 465388, 471369, acima mencionadas e relativas a prestação de serviços, encontravam-se lançadas na EFD, além das notas fiscais de n.ºs 1498 e 3510, às quais se aplicará, nesta decisão, o devido tratamento tributário quando da cominação da penalidade. Tal verificação também foi efetuada em atendimento ao posicionamento da Douta Procuradoria. d) Se a totalidade das operações relativas às notas fiscais de serviços tributados pelo ISSQN, ao invés de ICMS, foram excluídos do levantamento: foram excluídos da autuação os documentos já apontados no julgamento singular; quanto aos demais, o contribuinte não apresentou nenhuma evidência, quer por ocasião da intimação durante a ação fiscal, quer quando do recurso, de que se tratassem de notas fiscais de prestação de serviços, limitando-se à mera cogitação dessa hipótese. Arrimo no Art. 87, § 3º, VII da Lei nº. 18.185/2022. Durante a sessão, em sustentação oral, o advogado da parte, Dr. Bruno Leal Sampaio, solicitou a exclusão das notas fiscais de remessa simbólica de ativo imobilizado (NFE's de nºs. 55, 56, 57, 64 e 301). O pedido não foi acolhido por unanimidade. De acordo com os conselheiros, os artigos 155 a 160 do Decreto 24.569/97, que regulamentam a obrigatoriedade da aposição do selo fiscal de trânsito, não excepcionam, esse tipo de operação. Ademais, a defesa limitou-se a alegar o desconhecimento de todas as operações objeto da autuação, sem trazer aos autos quaisquer evidências de sua não realização, inclusive quando da intimação efetuada pelos autuantes. Em relação ao **mérito**, **resolve por maioria de votos**, dar parcial provimento, para reformar a decisão de procedência proferida em 1ª instância , para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira Ivete Mauricio de Lima, designada que proferiu o voto vencedor por maioria, seguindo o posicionamento do Procurador do Estado em relação à aplicação das penalidades, acompanhada pelos Conselheiros Pedro Jorge Medeiros, José Parente Prado Neto e Geider de Lima Alcântara, decidiu pela sanção cominada no Art. 126, *caput* da Lei 12.670/96 (10% do valor da operação) no tocante às notas fiscais de remessa simbólica supramencionadas, em atendimento ao princípio da penalidade mais benéfica ao réu, apontando, ainda, em relação às demais notas fiscais de mercadorias, a sanção específica disposta no retro citado Art. 123, III, "M" da Lei 12.670/1996, para os documentos não escriturados, e atenuante parágrafo 12 quando aplicável(1498 e 3510). O relator original, Conselheiro Francisco Albanir Silveira Ramos, foi voto vencido, acompanhado da Conselheira Sandra Maria Tavares Menezes de Castro, com base no princípio da especialidade, decidiu pela aplicação do disposto no *caput* Art. 123, III, "M" (20% do valor da operação) da Lei 12.670/96 em relação a todas as notas fiscais de entradas de mercadorias, ressalvando-se as lançadas na escrita fiscal, cuja penalidade deveria ser a do Art. 123, III, "M", com a minorante do seu § 12 (2% do valor da operação) do diploma legal em comento. Presente à sessão para sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Bruno Leal

Sampaio. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/295/2020. A.I.: 1/201918600.RECORRENTE: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** Na forma regimental, o presidente da 1ª câmara Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, com fundamento no art. 14,XII da Portaria 463/2022, decidiu pelo **SOBRESTAMENTO** em virtude de inconsistências na publicação das pautas, ficando definido que o processo sob análise deverá retornar em nova pauta de julgamento a ser posteriormente definida.

PROCESSO DE RECURSO No.: 1/0021/2021. A.I.: 1/202000007.RECORRENTE: CRBS S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente em relação às nulidades arguidas pela recorrente: **1)** Erro na Imputação da Infração. Afronta ao Princípio da Legalidade. Operações Tributadas. Afastada por unanimidade de votos em vista da capitulação da infração estar embasada nos artigos 65, 66 e 69, do Decreto 24.569/97. **2)** Ausência de Comprovação da Infração e Preterição ao Direito de Defesa. Afastada por unanimidade de votos em face de a exação fiscal por ter sido respeitado o que preceitua o art. 122, parágrafo 8º do do Decreto n.º 35.010/2022. Portanto, o feito fiscal se efetivou por meios adequados, seguros e legalmente válidos. **3)** Improcedência da Autuação pela Violação ao Princípio da Não-Cumulatividade. Inexistência de Expressa Disposição Legal para fins de Estorno de Crédito sobre o ICMS Recolhido/Pago. Afastada por unanimidade de votos. Em relação ao mérito, resolve por unanimidade de votos, negar provimento para confirmar a decisão exarada no julgamento monocrático, para julgar **PROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3480/2019. A.I.: 1/201904010.RECORRENTE: GOL LINHAS AÉREAS S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): JOSÉ PARENTE PRADO NETO. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por voto de desempate da presidência, negar-lhe provimento para ratificar a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada no julgamento monocrático, nos termos do voto do conselheiro Francisco Albanir Silveira Ramos, designado para elaborar a resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor. Foram votos discordantes o conselheiro José Parente Prado Neto(relator original), que se manifestou pela nulidade do auto de infração por falta de clareza e liquidez do crédito tributário, o que geraria cerceamento ao direito de defesa e prejuízo na análise de mérito, devendo o lançamento ser nulo com fundamento no art. 90 da Lei n.º 18.185/2022 c/c art. 120, §3º do Decreto n.º 35.010/2022, sendo seguido nesse entendimento pelos conselheiros Geider de Lima Alcântara e Pedro Jorge Medeiros. O representante da Procuradoria Geral do Estado se manifestou pela procedência do feito fiscal.

PROCESSO DE RECURSO No.: 1/170/2019. A.I.: 2/20186467.RECORRENTE: CLUBE MULTINIVEL CENTRO COMERCIAL . RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): JOSÉ PARENTE

PRADO NETO. DECISÃO: Na forma regimental, o presidente da 1ª câmara Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, com fundamento no art. 14,XII da Portaria 463/2022, decidiu pelo **SOBRESTAMENTO** em face do adiantado da hora, ficando definido que o processo sob análise deverá retornar em nova pauta de julgamento a ser posteriormente definida. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a se realizar em 09 de março de 2023, às 8 (oito) horas. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE da 1ª Câmara

Evaneide Duarte Vieira
Secretária da 1ª Câmara



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 12ª (DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2023

Aos **09 (nove)** dias do mês de março do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 8 (oito) horas e 40 (quarenta) minutos, completado o quorum regimental com a presença das Conselheiras Ivete Maurício de Lima, Sabrina Andrade Guilhon e Sandra Maria Tavares Menezes de Castro, e dos conselheiros Geider de Lima Alcântara, José Parente Prado Neto e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da **12ª(décima segunda)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão, o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam e analisaram a ata da 11ª sessão, o despacho e as resoluções referentes aos processos. RELATORA: SABRINA ANDRADE GUILHON: PROC. Nº. 1/17/2022, A.I. Nº. 1/202109905, PROC. Nº. 1/20/2022, A.I. Nº.1/202109909, PROC. Nº. 1/19/2022, A.I. Nº. 1/202109902, DESPACHO PROC. Nº. 1/569/2021, A.I. Nº. 1/202102246. Não havendo sugestões de correção no despacho e nas resoluções, após a adoção das sugestões de correção na ata, o despacho, as resoluções e ata foram aprovadas pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/4632/2017. A.I.: 1/201709432.RECORRENTE: NORSÁ REFRIGERANTES S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO. DECISÃO: A 1ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto e considerando que a nulidade de decadência relativa aos meses de janeiro a maio de 2012, foi apreciada e afastada de forma unânime, na 65ª (sexagésima quinta) sessão da 1ª Câmara de Julgamento, ocorrida em 20 de Novembro de 2018, resolve, por unanimidade de votos, dar provimento no sentido de converter o curso de processo em realização de **PERÍCIA TRIBUTÁRIA** para, de acordo com os arts. 80, III e 83 da Lei 18.185/2022, averiguar os seguintes pontos: **1)** Para o cálculo do coeficiente de crédito do CIAP, foram incluídas operações, internas ou interestaduais, que envolvem simples deslocamento físico de mercadorias ou bens, as quais são realizadas a título provisório, sem que haja transferência definitiva de titularidade, não implicando redução de estoque ou alterações de ordem patrimonial, tais como: a) remessa a estabelecimento de terceiro de mercadoria ou bem para fins de industrialização, beneficiamento, conserto ou reparo, bem como para demonstração e armazenamento, b) devolução de mercadorias e c) saída de bem do ativo imobilizado? **2)** Para determinação do crédito relativo ao ativo fixo, o levantamento considerou, no numerador e no denominador, o valor da base de cálculo do ICMS para fixação do percentual do crédito passível de aproveitamento? **3)** Sendo afirmativas as respostas aos quesitos anteriores, excluir do referido cálculo todas as operações transitórias, bem como sendo considerado para o cálculo do coeficiente de crédito do CIAP o valor contábil das operações (e não a base de cálculo) e ajustando-se, dessa forma, o numerador e o denominador para o cálculo da proporção, qual o novo percentual do crédito passível de aproveitamento e, conseqüentemente, o montante que seria efetivamente crédito indevido, caso existente? **4.** E apresentar quaisquer outras informações necessárias ao deslinde da questão, tudo nos termos do despacho a ser elaborado pela conselheira relatora. O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se em sessão favorável à realização do trabalho pericial. Presente à sessão para sustentação oral do recurso, o representante legal da parte, o advogado Dr. Alexandre Araújo Albuquerque. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/4801/2017. A.I.: 1/201709994.RECORRENTE: NORSÁ REFRIGERANTES S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO. DECISÃO: A****

1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário e do recurso ordinário interpostos, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao reexame, no sentido de dar provimento ao recurso ordinário, para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento monocrático para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora, que fundamentou seu voto em conformidade com o representante da Procuradoria Geral do Estado, que entendeu pela improcedência, considerando que o valor do ICMS lançado na Apuração como “estorno de débitos- outros” concernentes aos períodos de 01/03/2016 a 14/03/2016 e 01/06/2016 a 24/06/2016, e, apontado como crédito indevido em Laudo Pericial R\$ 911.749,54(novecentos e onze mil, setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos), tratam de cancelar, dentro do mesmo período de apuração, ICMS debitado em notas fiscais de saídas em montantes superiores ao devido, evitando assim recolhimento a maior. Presente à sessão para sustentação oral do recurso, o representante legal da parte, o advogado Dr. Alexandre Araújo Albuquerque. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/847/2017. A.I.: 1/201722073.RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: TBM TEXTIL BEZERRA DE MENEZES . CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): JOSÉ PARENTE PRADO NETO. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve por unanimidade de votos, negar provimento, no sentido confirmar a decisão proferida no julgamento monocrático para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, com base no laudo pericial, em conformidade com manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral do recurso, o representante legal da parte, o advogado Dr. Ivan Lima Verde Júnior. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/217/2017. A.I.: 1/201623875.RECORRENTE: HSJ COMERCIAL S/A E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: AMBOS. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): IVETE MAURÍCIO DE LIMA. DECISÃO:**, 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve, por voto de desempate da presidência, dar-lhe provimento, para afastar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, determinando o **RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA** para novo julgamento, conforme dispõe o art. 92 da Lei 18.185/2022, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme entendimento adotado em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Votaram de forma divergente os conselheiros José Parente Prado Neto, Geider de Lima Alcântara e Pedro Jorge Medeiros, que defenderam a nulidade do auto de infração nos termos do julgamento singular. Presente à sessão para sustentação oral do recurso, o representante legal da parte, o advogado Dr. Bruno Leal Sampaio. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/205/2017. A.I.: 1/201623880.RECORRENTE: HSJ COMERCIAL S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): IVETE MAURICIO DE LIMA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente, em relação à nulidade de decadência arguida pela recorrente referente ao período de janeiro a novembro de 2011. Acatada parcialmente por maioria de votos, alcançando somente os meses de janeiro a outubro de 2011, com fundamento no art. 150, § 4º do CTN. Foram votos discordantes, as conselheiras Sabrina Andrade Guilhon e Sandra Maria Tavares Menezes de Castro, que se posicionaram , com fundamento no art. 173, inciso I do CTN, pelo afastamento total da decadência. Em relação à questão de mérito, resolvem os membros da 1ª câmara, de forma **unânime**, em relação aos argumentos trazidos pela recorrente em seus memoriais amplamente discutidos em sessão, no qual restou evidenciado, de modo minucioso e preciso suas alegações, o que conduziu a decidir, com fundamento nos art. 107, inciso II, §3º do Decreto 35.010/2022, por converter o curso do processo em realização de **DILIGÊNCIA FISCAL**, para que sejam efetuados os seguintes ajustes, pelo agente autuante, no levantamento fiscal efetuado: **1.** Que sejam excluídos do levantamento do preço médio efetuado as operações de entrada que não tratam de operações de aquisições de mercadorias para venda; **2.** Que seja deduzido o percentual de 25% do custo unitário de cada produto considerado “joia” e 17% das mercadorias “relógio”; **3.** Que seja apresentado o novo montante da omissão de receita apurada , conforme preceitua o art. 827, parágrafo 8º , V do Decreto 24.569/1997; e **4.** Apresentar quaisquer outras informações necessárias ao deslinde da questão, tudo nos termos do despacho a ser elaborado pela conselheira relatora. O representante da Procuradoria Geral do Estado se pronunciou em sessão favorável à adoção da diligência fiscal. A conselheira Sandra Maria Tavares Menezes de Castro, destacou em seu voto ser favorável à realização da

diligência fiscal, entendendo, contudo, que tal diligência deve ser realizada de modo que seja feita a separação de quais mercadorias classificam-se como joias e como não joias, para fins da aplicação da dedução de 25% para joias e de 17% para as não joias. Presente à sessão para sustentação oral do recurso, o representante legal da parte, o advogado Dr. Bruno Leal Sampaio. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a se realizar em 10 de março de 2023, às 8 (oito) horas. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE da 1ª Câmara

Evaneide Duarte Vieira
Secretária da 1ª Câmara



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 13ª (DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2023

Aos 10 (**dez**) dias do mês de março do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 8 (oito) horas e 40 (quarenta) minutos, completado o quorum regimental com a presença das Conselheiras Ivete Maurício de Lima, Sabrina Andrade Guilhon e Sandra Maria Tavares Menezes de Castro, e dos conselheiros Geider de Lima Alcântara, Felipe Silveira Gurgel do Amaral e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da **13ª(décima terceira)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão, o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam e analisaram a ata da 12ª sessão e o despacho referente ao processo: RELATOR: GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA: DESPACHO PROC. Nº. 1/169/2020, A.I. Nº. 1/201918499. Não havendo sugestões de correção no despacho e após a adoção das sugestões na ata, esta foi lida e juntamente com o despacho foram aprovados pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/1519/2017. A.I.: 1/201624661.RECORRENTE: CIMED E CO S/A . RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve de forma unânime, em relação aos argumentos trazidos pela recorrente em seus memoriais discutidos em sessão, onde restou evidenciado, de modo minucioso e preciso suas alegações, o que conduziu a decidir, com fundamento nos art. 107, inciso II, §3º do Decreto 35.010/2022, por converter o curso do processo em realização de **DILIGÊNCIA FISCAL**, para que sejam efetuados os seguintes ajustes, pelo agente autuante, no levantamento fiscal efetuado: **1.** Intimar a recorrente a apresentar os DANFE's das NFE's Nº.145920, 15625 e 19289, por ela citadas às fls. 37; **2.** Identificar quais Nfes informadas às folhas 58 a 78 dos autos do A.I nº. 2016.24666 e solicitadas no item 1 estão com a situação atual autorizada no sítio da nota fiscal eletrônica na rede mundial de computadores; **3.** Identificar dentre as operações informadas pelas NFE's com situação autorizada, quais não constam no arquivo AEBR - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO 2011(no CD anexo ao presente auto de Infração); **4.** Incluir as operações identificadas no item 2 no levantamento quantitativo de estoque realizado pela auditoria fiscal no presente processo e informar novo relatório quantitativo de estoques e novo valor de omissão de entradas; e **5.** Acrescentar quaisquer outras informações necessárias ao deslinde da questão, tudo nos

termos do despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se favorável a realização da diligência fiscal. Presente à sessão para sustentação oral do recurso, o representante legal da parte Dr. Felipe Teixeira. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/1521/2017. A.I.: 1/201624663.RECORRENTE: CIMED E CO S/A . RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve de forma unânime, em relação aos argumentos trazidos pela recorrente em seus memoriais discutidos em sessão, onde restou evidenciado, de modo minucioso e preciso suas alegações, o que conduziu a decidir, com fundamento nos art. 107, inciso II, §3º do Decreto 35.010/2022, por converter o curso do processo em realização de **DILIGÊNCIA FISCAL**, para que sejam efetuados os seguintes ajustes, pelo agente atuante, no levantamento fiscal efetuado: **1.** Identificar quais NFE's informadas às folhas 52 a 119 dos autos do A.I. nº. 2016.24669 estão com a situação atual autorizada no sítio da nota fiscal eletrônica na rede mundial de computadores; **2.** Identificar, dentre as operações informadas pelas NFE's com situação autorizada, quais não constam no arquivo AEBR -LEVANTAMENTO QUANTITATIVO 2012 POS REUNIÃO FINAL(no CD anexo ao presente auto de Infração); **3.** Incluir as operações identificadas no item 2 no levantamento quantitativo de estoque realizado pela auditoria fiscal no presente processo e informar novo relatório quantitativo de estoques e novo valor de omissão de entradas; e **4.** Acrescentar quaisquer outras informações necessárias ao deslinde da questão, tudo nos termos do despacho a ser elaborado pela conselheira relatora. O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se favorável a realização da diligência fiscal. Presente à sessão para sustentação oral do recurso, o representante legal da parte D. Felipe Teixeira. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/1526/2017. A.I.: 1/201624666.RECORRENTE: CIMED E CO S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): IVETE MAURICIO DE LIMA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve de forma unânime, em relação aos argumentos trazidos pela recorrente em seus memoriais discutidos em sessão, onde restou evidenciado, de modo minucioso e preciso suas alegações, o que conduziu a decidir, com fundamento nos art. 107, inciso II, §3º do Decreto 35.010/2022, por converter o curso do processo em realização de **DILIGÊNCIA FISCAL**, para que sejam efetuados os seguintes ajustes, pelo agente atuante, no levantamento fiscal efetuado: **1.** Identificar quais NFE's informadas às folhas 58 a 178 estão com a situação atual autorizada no sítio da nota fiscal eletrônica na rede mundial de computadores; **2.** Identificar, dentre as operações informadas pelas NFE's com situação autorizada, quais não constam no arquivo AEBR -LEVANTAMENTO QUANTITATIVO 2011; **3.** Incluir as operações identificadas no item 2 no levantamento quantitativo de estoque realizado pela auditoria fiscal e informar novo relatório quantitativo de estoques e o novo valor de omissão de saídas;e **5.** Acrescentar quaisquer outras informações necessárias ao deslinde da questão, tudo nos termos do despacho a ser elaborado pela conselheira relatora. O representante da Procuradoria

Geral do Estado manifestou-se favorável a realização da diligência fiscal. Presente à sessão para sustentação oral do recurso, o representante legal da parte D. Felipe Teixeira. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/1529/2017. A.I.: 1/201624669.RECORRENTE: CIMED E CO S/A . RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): IVETE MAURICIO DE LIMA.**

DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve de forma unânime, em relação aos argumentos trazidos pela recorrente em seus memoriais discutidos em sessão, onde restou evidenciado, de modo minucioso e preciso suas alegações, o que conduziu a decidir, com fundamento nos art. 107, inciso II, §3º do Decreto 35.010/2022, por converter o curso do processo em realização de **DILIGÊNCIA FISCAL**, para que sejam efetuados os seguintes ajustes, pelo agente autuante, no levantamento fiscal efetuado: **1.** Identificar quais Nfes informadas às folhas 528 a 119 estão com a situação atual autorizada no sítio da nota fiscal eletrônica na rede mundial de computadores; **2.** Identificar, dentre as operações informadas pelas NFE's com situação autorizada, quais não constam no arquivo AEBR -LEVANTAMENTO QUANTITATIVO 2012 POS REUNIÃO FINAL; **3.** Incluir as operações identificadas no item 2 no levantamento quantitativo de estoque realizado pela auditoria fiscal no presente processo e informar novo relatório quantitativo de estoques e novo valor de omissão de saídas;e **4.** Acrescentar quaisquer outras informações necessárias ao deslinde da questão, tudo nos termos do despacho a ser elaborado pela conselheira relatora. O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se favorável a realização da diligência fiscal. Presente à sessão para sustentação oral do recurso, o representante legal da parte D. Felipe Teixeira. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/5617/2017. A.I.: 1/201716877.RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A . RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): SABRINA ANDRADE GUILHON.**

DECISÃO: A 1ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar provimento no sentido de converter o curso de processo em realização de **PERÍCIA TRIBUTÁRIA** para, de acordo com os arts. 80, III e 83 da Lei 18.185/2022, e a partir do laudo já elaborado pela CEPED (fls. 419 a 421), proceder ainda os seguintes ajustes: **1)Excluir da BC da autuação (ajustada e apresentada na fl. 420 pela CEPED) as notas fiscais cujo CFOP 5301 são de venda de serviços de comunicação -cessão onerosa de meios de rede-**pelo fato de que são tributadas, consoante regra prevista nos Convênios ICMS N°. 126/98 e 17/2013, pelas empresas cessionárias (tomadoras do serviço), neste caso, notas fiscais dos dois destinatários **BIT Informática LTDA e a Tim Celular S/A** que **constavam nos Anexos Únicos do Atos COTEPE n° 10/2008 (conferido em sessão)**no período das prestações autuadas por cumprirem as regras previstas na Cláusula Décima do Convênio n° 126/98 e, posteriormente, na Cláusula Primeira do Convênio n° 17/2013;e **2)Após essas exclusões, alterar a forma de cálculo da BC utilizada pela fiscalização para encontrar o montante da Falta de Recolhimento do ICMS. Em vez de dividir o valor dos serviços por 0,73 para encontrar a base de cálculo do ICMS e, em seguida, multiplicar pela alíquota de 27%, aplicar a alíquota de 27% sobre o valor do serviço**

diretamente; e 3) Efetuados os cálculos, apresentar o valor da falta de Recolhimento de ICMS para este Auto de Infração. Presente à sessão para sustentação oral do recurso a representante legal da parte, a advogada. Dra. Giovanna Lucena Puppim. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a se realizar em 13 de março de 2023, às 8 (oito) horas. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE da 1ª Câmara

Evaneide Duarte Vieira
Secretária da 1ª Câmara



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 14ª (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2023

Aos 13 (**treze**) dias do mês de março do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 8 (oito) horas e 40 (quarenta) minutos, completado o quorum regimental com a presença das Conselheiras Ivete Maurício de Lima, Sabrina Andrade Guilhon e Sandra Maria Tavares Menezes de Castro, e dos conselheiros, Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Geider de Lima Alcântara e Pedro Jorge Medeiros realizou-se a abertura da **14ª(décima quarta)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão, o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam e analisaram a resolução e os despachos referentes aos processos: RELATOR: GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA: PROC. Nº:1/18/2022, AI. Nº.1/202109906. RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS: DESPACHO PROC. Nº. 1/576/2021, A.I. Nº. 1/202102236, DESPACHO PROC. Nº. 1/577/2021, A.I. Nº. 1/202102235, DESPACHO PROC. Nº. 1/582/2021, A.I. Nº. 1/202102226. Não havendo sugestões de correção nos despachos e na resolução, estes foram aprovados pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/417/2022. A.I.: 1/202202278.RECORRENTE: QUALITY IN TABACOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTADORA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolvem os membros da 1ª câmara, de forma unânime, em relação aos argumentos trazidos pela recorrente nos seguintes termos:**1.** Nulidade do auto de infração por Inexistência de justa causa. Afastada sob o entendimento de que o auto de infração em julgamento se encontra em conformidade com o art. 122, parágrafo 8º do Decreto 35.010/2022. **2.**Nulidade do auto de Infração sob o fundamento de cerceamento ao direito de defesa e do devido processo legal, pelo fato de o Auditor Fiscal não ter analisado a resposta tempestiva ao Termo de Intimação 2022.00442, requerendo retificações nas divergências apontadas pelo Auditor Fiscal e requereu ainda dilação de prazo para a realização das correções pertinentes. Afastada por compreender que não se aplicam ao procedimento fiscal os princípios alegados pela recorrente, os quais são inerentes aos processos em geral. **3.** Nulidade do auto de Infração por ausência de elementos suficientes para caracterizar, com segurança, a infração à legislação tributária. Além de descrição contraditória e obscura da infração, na medida em que não houve o alegado descumprimento por parte da empresa.Afastada sob o entendimento de que o auto de infração em julgamento se encontra em conformidade com o art. 122, parágrafo 8º do Decreto 35.010/2022. **4.** Perícia no sentido de verificar os pagamentos realizados pela empresa, a fim de atestar a exatidão das apurações. Afastada com fundamento no art. 87, VII da Lei 18.185/2022. Em relação ao **mérito**, resolve por **voto de desempate da presidência**, negar provimento para confirmar a decisão exarada no julgamento monocrático, para julgar **PROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do voto da conselheira relatora, que se posicionou pela aplicação da penalidade nos moldes do art. 123, inciso I, alínea “c” do Lei nº. 12.670/96, em conformidade com manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado . Foram votos discordantes os Conselheiros Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Geider de Lima Alcântara e Pedro Jorge Medeiros que se posicionaram pela aplicação da penalidade inserta no art. 123, I, “d” da Lei 12.670/1996. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/418/2022. A.I.: 1/202202281.RECORRENTE: QUALITY IN TABACOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTADORA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer

do recurso ordinário interposto, resolvem os membros da 1ª câmara, de forma unânime, em relação aos **argumentos trazidos** pela recorrente nos seguintes termos: **1.** Nulidade do auto de infração por Inexistência de justa causa. Afastada sob o entendimento de que o auto de infração em julgamento se encontra em conformidade com o art. 122, parágrafo 8º do Decreto 35.010/2022. **2.** Nulidade do auto de Infração sob o fundamento de cerceamento ao direito de defesa e do devido processo legal, pelo fato de o Auditor Fiscal não ter analisado a resposta tempestiva ao Termo de Intimação 2022.00442, requerendo retificações nas divergências apontadas pelo Auditor Fiscal e requereu ainda dilação de prazo para a realização das correções pertinentes. Afastada por compreender que não se aplicam ao procedimento fiscal os princípios alegados pela recorrente, os quais são inerentes aos processos em geral. **3.** Nulidade do auto de Infração por ausência de elementos suficientes para caracterizar, com segurança, a infração à legislação tributária. Além de descrição contraditória e obscura da infração, na medida em que não houve o alegado descumprimento por parte da empresa. Afastada sob o entendimento de que o auto de infração em julgamento se encontra em conformidade com o art. 122, parágrafo 8º do Decreto 35.010/2022. **4.** Perícia no sentido de verificar os pagamentos realizados pela empresa, a fim de atestar a exatidão das apurações. Afastada com fundamento no art. 87, VII da Lei 18.185/2022. **4)** Quanto à arguição do caráter confiscatório da multa, a câmara decide por unanimidade de votos não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação se dá em conformidade com a legislação vigente, com base na Súmula nº 11 do Conat e em consonância ao disposto no art. 62 da Lei nº.18.185/2022, que veda ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade. Em relação ao mérito, resolve, por **maioria de votos**, dar parcial provimento para reformar a decisão exarada pelo julgador singular, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do voto da conselheira Ivete Maurício de Lima designada para lavrar a resolução por ter proferido o 1º voto divergente e vencedor, conforme art. 55, parágrafo 1º da Portaria 463/2022, que defendeu a aplicação da penalidade inserta no art. 123, I “d” da Lei 12.670/1996 em conformidade com manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. Votaram pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, inciso I, “c” da Lei 12.670/1996 as Conselheiras Sandra Maria Tavares Menezes de Castro (relatora original) e Sabrina Andrade Guilhon. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/419/2022. A.I.: 1/202202282. RECORRENTE: QUALITY IN TABACOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTADORA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): FELIPE SIVEIRA GURGEL DO AMARAL. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolvem os membros da 1ª câmara, de forma unânime, em relação aos **argumentos trazidos** pela recorrente nos seguintes termos: **1.** Nulidade do auto de infração por Inexistência de justa causa. Afastada sob o entendimento de que o auto de infração em julgamento se encontra em conformidade com o art. 122, parágrafo 8º do Decreto 35.010/2022. **2.** Nulidade do auto de Infração sob o fundamento de cerceamento ao direito de defesa e do devido processo legal, pelo fato de o Auditor Fiscal não ter analisado a resposta tempestiva ao Termo de Intimação 2022.00442, requerendo retificações nas divergências apontadas pelo Auditor Fiscal e requereu ainda dilação de prazo para a realização das correções pertinentes. Afastada por compreender que não se aplicam ao procedimento fiscal os princípios alegados pela recorrente, os quais são inerentes aos processos em geral. **3.** Nulidade do auto de Infração por ausência de elementos suficientes para caracterizar, com segurança, a infração à legislação tributária. Além de descrição contraditória e obscura da infração, na medida em que não houve o alegado descumprimento por parte da empresa. Afastada sob o entendimento de que o auto de infração em julgamento se encontra em conformidade com o art. 122, parágrafo 8º do Decreto 35.010/2022. **4.** Perícia no sentido de verificar os pagamentos realizados pela empresa, a fim de atestar a exatidão das apurações. Afastada com fundamento no art. 87, VII da Lei 18.185/2022. **4)** Quanto à arguição do caráter confiscatório da multa, a câmara decide por unanimidade de votos não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação se dá em conformidade com a legislação vigente, com base na Súmula nº 11 do Conat e em consonância ao disposto no art. 62 da Lei nº.18.185/2022, que veda ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade. No mérito, decidiu, por maioria de votos, dar parcial provimento para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, com reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, inciso VIII,

alínea “L” da Lei Nº 12.670/96, por ser mais benéfica ao contribuinte. Foram votos divergentes, a conselheira Sabrina Andrade Guilhon e Sandra Maria Tavares Menezes de Castro, que defenderam a procedência da acusação fiscal com aplicação da penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea “g” da Lei 12.670/96, em conformidade com entendimento manifestado, em sessão, pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/420/2022. A.I.: 1/202202283.RECORRENTE: QUALITY IN TABACOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTADORA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolvem os membros da 1ª câmara, de forma unânime, em relação aos **argumentos trazidos** pela recorrente nos seguintes termos: **1.** Nulidade do auto de infração por Inexistência de justa causa. Afastada sob o entendimento de que o auto de infração em julgamento se encontra em conformidade com o art. 122, parágrafo 8º do Decreto 35.010/2022. **2.** Nulidade do auto de Infração sob o fundamento de cerceamento ao direito de defesa e do devido processo legal, pelo fato de o Auditor Fiscal não ter analisado a resposta tempestiva ao Termo de Intimação 2022.00442, requerendo retificações nas divergências apontadas pelo Auditor Fiscal e requereu ainda dilação de prazo para a realização das correções pertinentes. Afastada por compreender que não se aplicam ao procedimento fiscal os princípios alegados pela recorrente, os quais são inerentes aos processos em geral. **3.** Nulidade do auto de Infração por ausência de elementos suficientes para caracterizar, com segurança, a infração à legislação tributária. Além de descrição contraditória e obscura da infração, na medida em que não houve o alegado descumprimento por parte da empresa. Afastada sob o entendimento de que o auto de infração em julgamento se encontra em conformidade com o art. 122, parágrafo 8º do Decreto 35.010/2022. **4.** Perícia no sentido de verificar os pagamentos realizados pela empresa, a fim de atestar a exatidão das apurações. Afastada com fundamento no art. 87, VII da Lei 18.185/2022. **4) Quanto à arguição do caráter confiscatório da multa, a câmara decide por unanimidade de votos não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação se dá em conformidade com a legislação vigente, com base na Súmula nº 11 do Conat e em consonância ao disposto no art. 62 da Lei nº.18.185/2022, que veda ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade. Em relação ao mérito a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por maioria de votos, dar provimento para reformar a decisão de procedência exarada no julgamento monocrático, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, aplicando a penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea “D”, em conformidade com manifestação oral em sessão do representante da procuradoria Geral do Estado. Foi único voto divergente, a conselheira Sabrina Andrade Guilhon, que defendeu a parcial procedência aplicando a penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, alínea “L” da Lei Nº 12.670/96. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/421/2022. A.I.: 1/202202284.RECORRENTE: QUALITY IN TABACOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTADORA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolvem os membros da 1ª câmara, de forma unânime, em relação aos **argumentos trazidos** pela recorrente nos seguintes termos: **1.** Nulidade do auto de infração por Inexistência de justa causa. Afastada sob o entendimento de que o auto de infração em julgamento se encontra em conformidade com o art. 122, parágrafo 8º do Decreto 35.010/2022. **2.** Nulidade do auto de Infração sob o fundamento de cerceamento ao direito de defesa e do devido processo legal, pelo fato de o Auditor Fiscal não ter analisado a resposta tempestiva ao Termo de Intimação 2022.00442, requerendo retificações nas divergências apontadas pelo Auditor Fiscal e requereu ainda dilação de prazo para a realização das correções pertinentes. Afastada por compreender que não se aplicam ao procedimento fiscal os princípios alegados pela recorrente, os quais são inerentes aos processos em geral. **3.** Nulidade do auto de Infração por ausência de elementos suficientes para caracterizar, com segurança, a infração à legislação tributária. Além de descrição contraditória e obscura da infração, na medida em que não houve o alegado descumprimento por parte da empresa. Afastada sob o entendimento de que o auto de infração em julgamento se encontra em conformidade com o art. 122, parágrafo 8º do Decreto 35.010/2022. **4.** Perícia no sentido de verificar os pagamentos realizados pela empresa, a fim de atestar a exatidão das apurações. Afastada com fundamento**

no art. 87, VII da Lei 18.185/2022. **4)** Quanto à arguição do caráter confiscatório da multa, a câmara decide por unanimidade de votos não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação se dá em conformidade com a legislação vigente, com base na Súmula nº 11 do Conat e em consonância ao disposto no art. 62 da Lei nº.18.185/2022, que veda ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade. Em relação ao mérito, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por maioria de votos, dar provimento para reformar a decisão de procedência exarada no julgamento monocrático, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, aplicando a penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea “L”, em conformidade com manifestação oral em sessão do representante da procuradoria Geral do Estado. Foi único voto divergente, a conselheira Sandra Tavares Menes Castro, que defendeu a procedência da acusação fiscal aplicando a penalidade inserta no art. 126, da Lei Nº 12.670/96. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a se realizar em 14 de março de 2023, às 8 (oito) horas. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE da 1ª Câmara

Evaneide Duarte Vieira
Secretária da 1ª Câmara



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 15ª (DÉCIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2023

Aos 14 (**quatorze**) dias do mês de março do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 8 (oito) horas e 40 (quarenta) minutos, completado o quorum regimental com a presença das Conselheiras Ivete Maurício de Lima, Sabrina Andrade Guilhon e Sandra Maria Tavares Menezes de Castro, e dos conselheiros Geider de Lima Alcântara, Felipe Silveira Gurgel do Amaral e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da **15ª(décima quinta)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão, o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam e analisaram a ata da 13ª e 14ª sessões, os despachos e resoluções referentes aos seguintes processos: RELATOR: IVETE MAURICIO DE LIMA: DESPACHO PROC. Nº. 1/1/1526/2017, A.I.: 1/ 201624666; DESPACHO PROC. Nº. 1/1/1529/2017, A.I.: 1/ 201624669; DESPACHO PROC. Nº. 1/205/2017, A.I.: 1/201623880; PROC. Nº. 1/ 621/2020, A.I. Nº.1/201921173. RELATOR: GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA: PROC. Nº. 1/ 799/2021, A.I. Nº.1/ 202105768; PROC. Nº. 1/ 798/2021, A.I. Nº.1/ 202105773; PROC. Nº. 1/ 800/2021, A.I. Nº.1/ 202105992. Não havendo sugestões de correção nos despachos e resoluções e após a adoção de sugestões nas atas, os despachos, resoluções e atas foram aprovados pelos membros da câmara. Em seguida, o presidente deu início ao julgamento. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/1044/2021. A.I.: 1/202109462.RECORRENTE: NESTLÉ BRASIL LTDA . RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): SABRINA ANDRADE GUILHON. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente em relação a nulidade de decadência referente ao período de 1º de janeiro a 27 de agosto de 2016. Acatada parcialmente, por voto de desempate da presidência, somente em relação ao período de 1º de janeiro a 31 de julho de 2016, conforme o art. 150, parágrafo 4º do CTN, com fundamento no entendimento de que o marco inicial para contagem do prazo decadencial é a data da entrega da Escrituração Fiscal Digital(EFD) com as informações necessárias para conhecimento, por parte do fisco, da apuração do ICMS realizada pelo contribuinte. No mérito, resolve, por voto de desempate da presidência, dar parcial provimento para confirmar a decisão proferida no julgamento singular, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do

voto do conselheira relator, mantendo a penalidade para a prevista no art. 123, inciso II, alínea “A” da Lei Nº 12.670/96, em conformidade com entendimento manifestado em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto divergente o conselheiro Felipe Silveira Gurgel do Amaral, que defendeu a decadência nos termos solicitados pela recorrente, alcançando o período de 1º janeiro a 27 de agosto de 2016, por entender que o termo inicial à contagem do prazo decadencial descrito no art. 150, §4º, do CTN é a data do fato gerador, e não a data de entrega da declaração tributária. No mérito, votou pela aplicação de penalidade prevista no art. 123, I, “d”, da Lei Nº12.670/96, por aplicação conjunta do art. 112 do CTN. A divergência foi acompanhado pelos conselheiros Geider de Lima Alcântara e Pedro Jorge Medeiros. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/1094/2021. A.I.: 1/202106039.RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . RECORRIDO: LÍGIA HENRIQUE DE SOUSA -ME. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): IVETE MAURICIOD E LIMA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve, por maioria de votos negar provimento para confirmar a decisão proferida no julgamento singular, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, com reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, inciso VIII, alínea “L” da Lei Nº 12.670/96, por ser mais benéfica ao contribuinte. Foram votos divergentes a conselheira Sabrina Andrade Guilhon e Sandra Maria Tavares Meneses de Castro, que defenderam a aplicação da penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea “g” da lei 12.670/96, em conformidade com entendimento manifestado em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/422/2022. A.I.: 1/202202285.RECORRENTE: QUALITY IN TABACOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTADORA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): IVETE MAURÍCIO DE LIMA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve em relação aos argumentos trazidos pela recorrente nos seguintes termos:**1)** Afastar a preliminar de nulidade por inobservância ao princípio da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal nos termos da decisão de Primeira Instância, uma vez que iniciada a ação fiscal não há mais possibilidade de retificação da EFD e ainda por entender que é perfeitamente possível o sujeito passivo compreender a acusação fiscal com base nos elementos de prova acostados e se contrapor na fase da impugnação e recursal. **2)**No tocante o caráter confiscatório da multa aplicada não cabe ao julgador administrativo a apreciação dessa matéria, consoante Súmula 11 do CONAT-CE. Também não se reconhece que houve excesso de exação, posto que a autoridade fiscal adotou os procedimentos de fiscalização, na forma prevista na legislação. **3)** No mérito, a 1ª Câmara decidiu conhecer do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento para manter a procedência declarada na Primeira Instância, por não ter a Recorrente apresentado provas para descaracterizar a presunção legal de omissão de receitas identificada na Planilha da Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM (fls. 27/28), e decide por unanimidade de votos, negar provimento para confirmar a decisão exarada no julgamento monocrático, para julgar **PROCEDENTE**

o auto de infração, nos termos do voto da conselheira relatora, em conformidade com manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/423/2022. A.I.: 1/202202286.RECORRENTE: QUALITY IN TABACOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTADORA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO: DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve em relação aos argumentos trazidos pela recorrente nos seguintes termos:**1)** Afastar a preliminar de nulidade por inobservância ao princípio da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal nos termos da decisão de Primeira Instância, uma vez que iniciada a ação fiscal não há mais possibilidade de retificação da EFD e ainda por entender que é perfeitamente possível o sujeito passivo compreender a acusação fiscal com base nos elementos de prova acostados e se contrapor na fase da impugnação e recursal, não obstante a falta de comprovação do apresentado nos autos, não enseja afronta ao contraditório e a ampla defesa já que o devido processo legal foi respeitado e o direito à petição, através de impugnação e recurso foram assegurados, não se vislumbrando desta feita nenhuma hipótese de nulidade constante no art.91, §6º da Lei Nº 18.185/2022. **2)**No tocante o caráter confiscatório da multa aplicada não cabe ao julgador administrativo a apreciação dessa matéria, consoante Súmula 11 do CONAT-CE. Também não se reconhece que houve excesso de exação, posto que a autoridade fiscal adotou os procedimentos de fiscalização, na forma prevista na legislação. **3)**No mérito, a 1ª Câmara decidiu conhecer do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento para manter a procedência declarada na Primeira Instância, por não ter a Recorrente apresentado provas para descaracterizar a presunção legal de omissão de receitas identificada na Planilha da Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM (fls. 27/28), e decide por unanimidade de votos, negar provimento para confirmar a decisão exarada no julgamento monocrático, para julgar **PROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do voto da conselheira relatora, em conformidade com manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/424/2022. A.I.: 1/202202287.RECORRENTE: QUALITY IN TABACOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTADORA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve em relação aos argumentos trazidos pela recorrente nos seguintes termos: **1)** Afastar a preliminar de nulidade por inobservância ao princípio da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal nos termos da decisão de Primeira Instância, uma vez que iniciada a ação fiscal não há mais possibilidade de retificação da EFD e ainda por entender que é perfeitamente possível o sujeito passivo compreender a acusação fiscal com base nos elementos de prova acostados e se contrapor na fase da impugnação e recursal, não obstante a falta de comprovação do apresentado nos autos, não enseja afronta ao contraditório e a ampla defesa já que o devido processo legal foi respeitado e o direito à petição, através de impugnação e recurso foram assegurados, não se vislumbrando desta feita nenhuma hipótese de nulidade constante no art.91,

§6º da Lei Nº 18.185/2022; **2)**No tocante o caráter confiscatório da multa aplicada não cabe ao julgador administrativo a apreciação dessa matéria, consoante Súmula 11 do CONAT-CE. Também não se reconhece que houve excesso de exação, posto que a autoridade fiscal adotou os procedimentos de fiscalização, na forma prevista na legislação. **3)**Da não incidência do ICMS em caso de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular, não acatada por unanimidade em vista da Recorrente gozar de regime especial de tributação, devendo recolher o ICMS ao declarar a operação ao passar no posto fiscal fronteiriço , o que no presente caso não ocorreu. Art 6º IN 32/2005 **4)**No mérito, a 1ª Câmara decidiu conhecer do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento para manter a procedência declarada na Primeira Instância, por não ter a Recorrente apresentado provas para descaracterizar a presunção legal de omissão de receitas identificada na Planilha da Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM (fls. 27/28), e resolve por unanimidade de votos, negar provimento para confirmar a decisão exarada no julgamento monocrático, para julgar **PROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator, aplicando a penalidade inserta no art. 123 , inciso I, alínea “d” da Lei nº. 12.670/96, nos termos do julgamento singular, em conformidade com manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a se realizar em 15 de março de 2023, às 8 (oito) horas. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE da 1ª Câmara

Evaneide Duarte Vieira
Secretária da 1ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2023

Aos **15** (quinze) dias do mês de março do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 8 (oito) horas e 40 (quarenta) minutos, completado o quorum regimental com a presença das Conselheiras Ivete Maurício de Lima, Sabrina Andrade Guilhon e Sandra Maria Tavares Menezes de Castro, e dos conselheiros Geider de Lima Alcântara, Felipe Silveira Gurgel do Amaral e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da **16ª (décima sexta)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão, o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam e analisaram a ata da 15ª sessão, e as resoluções referentes aos seguintes processos: RELATOR: IVETE MAURICIO DE LIMA: PROC. Nº. 1/803/2021, A.I.: 1/ 202105772; RELATOR: GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA: PROC. Nº. 1/ 1666/2019, A.I. Nº.1/ 201900584; PROC. Nº. 1/ 1667/2019, A.I. Nº.1/ 201900586. Não havendo sugestões de correção nas resoluções e após a adoção de sugestões na ata, as resoluções e ata foram aprovados pelos membros da câmara. Em seguida, o presidente deu início ao julgamento. Após a conclusão da pauta de julgamento, foram sugeridos ajustes finais no teor da ata da presente sessão, em seguida a ata da 16ª sessão foi lida e aprovada pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/5574/2017. A.I.: 1/201715712. RECORRENTE: COLDAR AR CONDICIONADO LTDA . RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve de forma unânime com fundamento no art. 91, § 9º da Lei 18.185/2022 deixar de apreciar a nulidade em função da primazia do mérito. Em seguida, o presidente coloca em votação, nos moldes do art. 34, §2º da Port. 463/2022 e resolvem por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso para reformar a decisão de procedência exarada no julgamento singular, para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal. A Conselheira Relatora, após ter sido vencida quanto a acolhida do pedido da recorrente de conversão do processo em realização de Perícia/Diligência Fiscal, votou pela Improcedência com fundamento no art. 112 do CTN Os demais membros da Câmara afastaram a Perícia/Diligência Fiscal e votaram pela Improcedência em virtude do convencimento de que não restou comprovada a infração por ter sido realizado levantamento quantitativo de estoques diário em vez de

mensal, e ainda pelo fato da empresa não ter sido intimada antes da autuação para prestar esclarecimentos sobre a diferença encontrada sobre os mesmos produtos com códigos diferentes e não ter sido oportunizado junções dos mesmos produtos junto com as demais inconsistências apresentadas pela recorrente, a exemplo da utilização da expressão (ponto final) para descrever produtos, além de outras constatadas no levantamento fiscal. Por todos esses motivos, entenderam que o levantamento realizado não serve de prova de que o contribuinte cometeu a infração e que o levantamento quantitativo diário é imprestável por si e não é prova suficiente para caracterizar a infração. Presente à sessão o representante legal da autuada o advogado Dr. Bievenido Sandro Andrade Fiuza. Acompanhando o julgamento o advogado Dr. Diego Parente de Freitas. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/5576/2017. A.I.: 1/201715710.RECORRENTE: COLDAR AR CONDICIONADO LTDA . RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, de forma unânime e com fundamento no art.91, § 9º da Lei 18.185/2022 que prevê a possibilidade de deixar de apreciar as nulidades em função da primazia do mérito, dar provimento para reformar a decisão de procedência exarada no julgamento singular, para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora, com fundamento no art. 112 do CTN, se manifestando favorável, porém, a conversão do processo em realização de diligência fiscal nos termos do art. 107,II, parágrafo 3º e art. 110 do Decreto 35.010/2022, por entender que ,nesse caso, não haveria refazimento do levantamento fiscal, sendo vencida em virtude do convencimento dos membros da câmara que não restou comprovada a infração por ter sido feito o levantamento diário em vez de ser feito mensal, e, ainda, pelo fato de a empresa não ter sido intimada antes da autuação para prestar esclarecimentos sobre a diferença encontrada sobre os mesmos produtos com códigos diferentes e não ter sido oportunizado junções dos mesmos produtos junto com as demais inconsistências apresentadas, a exemplo da utilização da expressão "ponto final" para descrever produtos, além de outras constatadas no levantamento fiscal durante a sessão. Por todos esses motivos, não ficou comprovado que o contribuinte cometeu a infração, mas, sim, que o levantamento quantitativo diário realizado contém sérias inconsistências que são suficientes para não caracterizar a infração. Presente à sessão o representante legal da autuada o advogado Dr. Bievenido Sandro Andrade Fiuza. Acompanhando o julgamento o advogado Dr. Diego Parente de Freitas. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/5580/2017. A.I.: 1/201715700.RECORRENTE: COLDAR AR CONDICIONADO LTDA . RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, de forma unânime e com fundamento no art.91, § 9º da Lei 18.185/2022 que prevê a possibilidade de deixar de apreciar a nulidade em função da primazia do mérito, dar provimento ao Recurso para reformar a decisão de procedência exarada no julgamento singular, para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal. A Conselheira Relatora, após ter sido vencida quanto a

acolhida do pedido da recorrente de conversão do processo em realização de Perícia/Diligência Fiscal, votou pela Improcedência com fundamento no art. 112 do CTN. Os demais membros da Câmara afastaram a Perícia/Diligência Fiscal e votaram pela Improcedência em virtude de que não restou comprovada a infração por ter sido realizado levantamento quantitativo de estoques diário em vez mensal, e ainda pelo fato da empresa não ter sido intimada antes da autuação para prestar esclarecimentos, especialmente, sobre a existência de estoque zero em 31/12/2011 (estoque inicial). Por todos esses motivos, não ficou comprovado que o contribuinte cometeu a infração, mas, sim, que o levantamento quantitativo diário realizado contém sérias inconsistências que são suficientes para não caracterizar a infração. Presente à sessão o representante legal da autuada o advogado Dr. Bievenido Sandro Andrade Fiuza. Acompanhando o julgamento o advogado Dr. Diego Parente de Freitas. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/5577/2017. A.I.: 1/201715711.RECORRENTE: COLDAR AR CONDICIONADO LTDA . RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): SABRINA ANDRADE GUILHON. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve de forma unânime, afastar o pedido de perícia e com fundamento no art.91, § 9º da Lei 18.185/2022 deixar de apreciar as nulidades em função da primazia do mérito, em seguida o presidente coloca em votação, nos moldes do art. 34,§2º da Port. 463/2022, e resolvem os membros por unanimidade de votos, dar provimento para reformar a decisão de procedência exarada no julgamento singular, para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora, e conforme convencimento dos membros da câmara que não restou comprovada a infração por ter sido feito o levantamento quantitativo de estoque diário em vez de mensal, e ainda pelo fato da empresa não ter sido intimada antes da autuação para prestar esclarecimentos sobre a diferença encontrada sobre os mesmos produtos com códigos diferentes e não ter sido dada ao contribuinte a oportunidade de indicar junções dos mesmos produtos com códigos diferentes, junto com as demais inconsistências apresentadas no levantamento, a exemplo da utilização da expressão "ponto final" para descrever produtos, além de outras constatadas no levantamento fiscal; por todos esses motivos, o levantamento efetuado não serve de prova que o contribuinte cometeu a infração, o levantamento quantitativo diário é imprestável por si, não é prova suficiente para caracterizar a infração. A conselheira Sandra Maria Tavares Menezes de Castro afastou a nulidade, em virtude da I.N. 38/2005, ter I.N. 49/2011, foi voto vencido tendo se manifestando favorável, porém, a conversão do processo em realização de diligência fiscal nos termos do art. 107,II, parágrafo 3º e art. 110 do Decreto 35.010/2022, tendo se curvado ao entendimento majoritário pela improcedência da acusação fiscal em conformidade com manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado que se manifestou pela improcedência do auto de infração por entender que o levantamento quantitativo diário é imprestável por si, não sendo prova suficiente para caracterizar a infração se não estiver acompanhado de outros elementos. Presente a sessão o representante legal da autuada o advogado Dr. Bievenido Sandro Andrade Fiuza. Acompanhando o julgamento o advogado Dr. Diego Parente

de Freitas. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/5579/2017. A.I.: 1/201715706.RECORRENTE: COLDAR AR CONDICIONADO LTDA . RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): SABRINA ANDRADE GUILHON. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve de forma unânime, afastar o pedido de perícia e com fundamento no art.91, § 9º da Lei 18.185/2022 deixar de apreciar as nulidades em função da primazia do mérito, em seguida o presidente coloca em votação, nos moldes do art. 34,§2º da Port. 463/2022, e resolvem os membros por unanimidade de votos, dar provimento para reformar a decisão de procedência exarada no julgamento singular, para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora, e conforme convencimento dos membros da câmara que não restou comprovada a infração por ter sido feito o levantamento quantitativo de estoque diário em vez de mensal, e ainda pelo fato da empresa não ter sido intimada antes da autuação para prestar esclarecimentos sobre a diferença encontrada sobre os mesmos produtos com códigos diferentes e não ter sido dada ao contribuinte a oportunidade de indicar junções dos mesmos produtos com códigos diferentes, junto com as demais inconsistências apresentadas no levantamento, a exemplo da utilização da expressão "ponto final" para descrever produtos, além de outras constatadas no levantamento fiscal; por todos esses motivos, o levantamento efetuado não serve de prova que o contribuinte cometeu a infração, o levantamento quantitativo diário é imprestável por si, não é prova suficiente para caracterizar a infração. A conselheira Sandra Maria Tavares Menezes de Castro afastou a nulidade, em virtude da I.N. 38/2005, ter I.N. 49/2011, foi voto vencido tendo se manifestando favorável, porém, a conversão do processo em realização de diligência fiscal nos termos do art. 107,II, parágrafo 3º e art. 110 do Decreto 35.010/2022, tendo se curvado ao entendimento majoritário pela improcedência da acusação fiscal em conformidade com manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado que se manifestou pela improcedência do auto de infração por entender que o levantamento quantitativo diário é imprestável por si, não sendo prova suficiente para caracterizar a infração se não estiver acompanhado de outros elementos. Presente a sessão o representante legal da autuada o advogado Dr. Bievenido Sandro Andrade Fiuza. Acompanhando o julgamento o advogado Dr. Diego Parente de Freitas. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem das sessões a se realizar no período de 03 a 14 de abril de 2023, do presente ano, com início a partir de às 8h30min. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE da 1ª Câmara

Evaneide Duarte Vieira
Secretária da 1ª Câmara